CONTRARRAZÃO

Processo Licitatório: 84/2025 – Multientidades
Pregão Eletrônico: nº 30/2025
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na realização de show infantil
Recorrente: Andrea de Moura
Recorrida: TROP EVENTOS LTDA (CNPJ 17.849.127/0001-82)

I – SÍNTESE

A empresa **Andrea de Moura** interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **TROP EVENTOS LTDA**, alegando que os atestados apresentados tratariam apenas de organização de eventos e não comprovariam experiência em atividades recreativas ou artísticas, supostamente incompatíveis com o objeto da licitação.

Todavia, as alegações da recorrente **não encontram amparo jurídico, técnico ou editalício**, razão pela qual o recurso deve ser **totalmente indeferido**.

II – DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS ATESTADOS E O OBJETO LICITADO

O **item 8.1 do edital** determina que os documentos devem comprovar **a capacidade do licitante para realizar o objeto**, conforme os **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**.
O **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021** reforça que a capacidade técnica pode ser comprovada por **atestados de execução de objetos semelhantes ou compatíveis em natureza, quantidade e complexidade**.

A **TROP EVENTOS LTDA** apresentou atestados que comprovam exatamente isso:

- **Atestado TROP EVENTOS.pdf** — “possui equipamentos de sonorização para apresentações, reuniões, shows, palestras e eventos afins”;

- **Atestado IBICARÉ 5000 PESSOAS.pdf** — “possui equipamento e equipe técnica para realizar eventos através de sonorização e filmagem para lives, festivais, palestras, cultos e eventos afins”.

Esses documentos **comprovam experiência real em organização e execução de eventos com estrutura de som, palco, público e operação técnica**, ou seja, **serviços de natureza idêntica** aos exigidos para o show infantil.

O **objeto licitado não exige experiência teatral ou artística**, mas sim **capacidade de estruturar e executar eventos recreativos e shows com segurança e qualidade técnica**, o que foi amplamente comprovado.

III – DO OBJETO SOCIAL E CNAE

A recorrente tenta criar impedimento inexistente com base no **objeto social e CNAE**, porém tal argumento **não encontra respaldo na legislação**.

O **item 3.1 do edital** apenas exige que o ramo de atividade seja **pertinente e compatível** com o objeto, o que inclui **organização de feiras, festas, eventos e serviços de sonorização**, todos presentes no contrato social da TROP EVENTOS.

A **Lei 14.133/2021** não impõe correspondência literal entre CNAE e o objeto do certame — o que se exige é **compatibilidade funcional**, plenamente atendida.
A Administração Pública, inclusive, deve interpretar as exigências **com razoabilidade e proporcionalidade** (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021).

IV – DA IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO PÚBLICO (INFANTIL OU NÃO)

O recurso tenta invalidar a habilitação sob o argumento de que a TROP EVENTOS não teria experiência em eventos **infantis**, mas a lei e o edital **não exigem especificidade quanto ao público-alvo**.

Quem possui estrutura técnica e experiência em **shows, festivais, palestras e eventos de grande público** está plenamente apto a realizar **qualquer tipo de show**, inclusive voltado a crianças, pois a complexidade técnica é a mesma ou superior.

Exigir experiência exclusiva em "shows infantis" seria criar **restrição ilegal à competitividade**, afrontando o **art. 5º, IV**, e o **art. 11, inciso I**, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A **Súmula 263 do TCU** dispõe que o atestado deve guardar **pertinência com o objeto licitado**, mas não impõe **identidade literal**.
A jurisprudência é pacífica em reconhecer que **bens ou serviços similares são suficientes** para fins de comprovação técnica (ex.: Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário).

Assim, os atestados da TROP EVENTOS cumprem integralmente a finalidade legal e editalícia de demonstrar aptidão técnica para a execução do objeto.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que:

- Os atestados apresentados **são compatíveis e suficientes**, conforme Lei nº 14.133/2021 e o edital;
- O **CNAE e objeto social** da TROP EVENTOS são **pertinentes ao ramo de eventos e shows**;
- Não há exigência de experiência exclusiva em eventos infantis;
- O recurso carece de base legal e deve ser rejeitado integralmente.

PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o **indeferimento total do recurso interposto pela empresa Andrea de Moura**, mantendo-se **a habilitação e classificação da TROP EVENTOS LTDA** como vencedora do certame, por estar em **plena conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021**.

Treze Tílias – Santa Catarina, 16 de outubro de 2025.

TROP EVENTOS LTDA: 17849127000182

Assinado digitalmente por TROP EVENTOS LTDA:17849127000182
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1, OU=Presencial, OU=15074920000202, OU=AC SyngularID Multipla, CN=TROP EVENTOS LTDA: 17849127000182
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.10.16 18:08:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0